



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.188 - MT
(2021/0019256-5)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : KLEIBSON CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT011134
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO ENTRE A RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO DA AUTORIA E A ABSOLVIÇÃO GENÉRICA DO RÉU, QUANDO A ÚNICA TESE DEFENSIVA É A NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO ART. 490 DO CPP PELO JUIZ PRESIDENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tribunal do júri, a resposta positiva ao quesito absolutório genérico (quando respondidos positivamente os dois primeiros) não configura, por si só, contrariedade apta a atrair a incidência do art. 490 do CPP. Todavia, na específica hipótese em que as únicas teses defensivas equivalem à negativa de autoria, há contradição se os jurados identificam o réu como autor do delito e, em seguida, o absolvem. Precedentes.

2. Ao contrário do que entende a defesa, a alegada falta de provas quanto à demonstração da autoria não se insere no quesito absolutório genérico (art. 483, III e § 2º, do CPP), mas exatamente naquele que indaga aos jurados se o réu foi autor do crime (art. 483, II, do CPP).

3. Na mesma linha, o fato de o magistrado ter apontado a contradição entre a absolvição pelo homicídio tentado e as condenações pelos homicídios consumados, todos cometidos no mesmo contexto fático, não eiva de nulidade o feito, justamente porque as únicas teses defensivas referiam-se à negativa de autoria de todos os delitos. Entendimento desta Quinta Turma.

4. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.188 - MT
(2021/0019256-5)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : KLEIBSON CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT011134
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **KLEIBSON CARLOS MIRANDA**, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial (e-STJ, fls. 1.619-1.622).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 1.672).

A parte agravante reitera, em síntese, que o procedimento adotado pelo juízo singular na votação dos quesitos - ao alertar os jurados sobre a contradição entre as respostas positivas à autoria, materialidade e simultaneamente à absolvição do réu - causaria nulidade do feito.

Afirma que, para além da negativa de autoria, a defesa teria exposto em plenário a tese de *ausência de provas de autoria*, que entende ser diferente da primeira. Por isso, não haveria contradição entre as respostas dos jurados, mesmo que estas duas fossem as únicas linhas defensivas abordadas na sessão de julgamento.

Em sua ótica, o magistrado terminou por anular votação válida e induzir os jurados a responder pela condenação, o que anularia o veredito então proferido.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para prover também o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.188 - MT
(2021/0019256-5)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : KLEIBSON CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT011134
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO ENTRE A RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO DA AUTORIA E A ABSOLVIÇÃO GENÉRICA DO RÉU, QUANDO A ÚNICA TESE DEFENSIVA É A NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO ART. 490 DO CPP PELO JUIZ PRESIDENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tribunal do júri, a resposta positiva ao quesito absolutório genérico (quando respondidos positivamente os dois primeiros) não configura, por si só, contrariedade apta a atrair a incidência do art. 490 do CPP. Todavia, na específica hipótese em que as únicas teses defensivas equivalem à negativa de autoria, há contradição se os jurados identificam o réu como autor do delito e, em seguida, o absolvem. Precedentes.

2. Ao contrário do que entende a defesa, a alegada falta de provas quanto à demonstração da autoria não se insere no quesito absolutório genérico (art. 483, III e § 2º, do CPP), mas exatamente naquele que indaga aos jurados se o réu foi autor do crime (art. 483, II, do CPP).

3. Na mesma linha, o fato de o magistrado ter apontado a contradição entre a absolvição pelo homicídio tentado e as condenações pelos homicídios consumados, todos cometidos no mesmo contexto fático, não eiva de nulidade o feito, justamente porque as únicas teses defensivas referiam-se à negativa de autoria de todos os delitos. Entendimento desta Quinta Turma.

4. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Não ignoro que, como argumenta a defesa, a resposta positiva ao quesito absolutório genérico (quando respondidos positivamente os dois primeiros) não configura, por si só, contrariedade apta a atrair a incidência do art. 490 do CPP. Todavia, na específica hipótese em que as únicas teses defensivas correspondem à negativa de autoria, há contradição se os jurados identificam o réu como autor do delito e, em seguida, o absolvem. É este o entendimento das duas Turmas da Terceira Seção do STJ sobre o tema:

"HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DEFENSIVA ÚNICA DE NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PELOS JURADOS. RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO OBRIGATÓRIO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao segundo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico, o que permite a renovação do questionário, consoante vem decidindo a Quinta e a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. 'Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros. Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal.' (AgRg no REsp 1610764/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018)

4. Habeas corpus não conhecido".

(HC 421.422/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 12/06/2019)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DEFENSIVA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE NOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO TERCEIRO QUESITO (OBRIGATÓRIO) ABSOLVENDO O RÉU. CONTRADIÇÃO. ART. 490 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inobservância do art. 490 do Código de Processo Penal, que dispõe que, em caso de contradição, o Juiz presidente explicará a incoerência aos jurados e submeterá os quesitos novamente à votação.

2. Conforme consta do acórdão, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria delitiva (2º quesito). Entretanto, no 3º quesito (absolvição genérica),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolveu o agravante, sendo que a negativa de autoria foi a única tese absolutória formulada pela defesa.

3. Não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior, no sentido de que, ainda que a resposta aos quesitos de autoria e materialidade seja positiva, é possível ao Conselho de Sentença passar à resposta ao quesito previsto no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal e, nessa linha, absolver o réu. Contudo, esse entendimento não pode ser aplicado para abranger as hipóteses em que a única tese absolutória da defesa técnica sustentada em plenário é a da negativa de autoria. Isso porque, se os jurados, em resposta ao segundo quesito, rejeitam a única tese defensiva de absolvição, consistente na negativa de autoria, e, em seguida, absolvem o acusado, não há como negar a existência de contradição na vontade do Conselho de Sentença, que deveria ter sido objeto de esclarecimento, nos moldes do disposto no art. 490 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 1311639/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CIFRADA UNICAMENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE NOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO TERCEIRO QUESITO (OBRIGATÓRIO) ABSOLVENDO O RÉU. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA SÉRIE QUESITÁRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros.

2. Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1610764/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018)

Neste cenário, a aplicação do art. 490 do CPP, para que o magistrado alerte os jurados sobre a contradição e lhes explique o significado de cada quesito, não gera qualquer nulidade.

Destaco que, após pedido da defesa (e-STJ, fls. 1.734-1.737), decidi aguardar a remessa a este STJ dos arquivos de vídeo da sessão de julgamento perante o plenário do júri, antes de apreciar o agravo regimental (e-STJ, fl. 1.738). Quando a mídia chegou neste Tribunal Superior (e-STJ, fls. 1.743 e 1.750), assisti aos vídeos e pude constatar que, efetivamente, **não há razão para a reforma da decisão agravada**.

Com efeito, após acompanhar atentamente as falas da defesa na sessão de julgamento, verifiquei que toda a argumentação então desenvolvida centrou-se, de fato, na negativa de autoria. Isso porque, naquela ocasião, foram duas as teses que o agravante expôs em plenário: *estar provado* que o réu não foi autor do delito e *falta de provas* de que o fosse - as quais correspondem, justamente, à negativa de autoria.

Essa informação, aliás, não é contestada pelo agravante. A questão é que, em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ótica - como se vê por exemplo às fls. 1.712-1.713 (e-STJ) -, apenas a primeira tese equivaleria à negativa de autoria, enquanto a suposta *falta de provas* de que o réu foi o autor dos crimes se enquadraria na absolvição genérica.

Não é essa a correta interpretação legal da matéria, contudo. Ao contrário do que entende a defesa, **a alegada insuficiência probatória quanto à demonstração da autoria não se insere no quesito absolutório genérico (art. 483, III e § 2º, do CPP), mas exatamente naquele que indaga aos jurados se o réu foi autor do crime (art. 483, II, do CPP)** - e este foi respondido positivamente pelo júri. Afinal, dizer que não há provas de autoria significa exatamente negá-la (art. 483, II, do CP); se os jurados entendem que o réu foi autor do crime, respondendo positivamente ao quesito da autoria, não há qualquer sentido em dizer que a *falta de provas* da autoria (quando o júri já identificou o acusado como autor do crime) pertenceria ao quesito absolutório genérico.

A própria formulação dos quesitos já deixa claro que os jurados rejeitaram, ali, a tese de insuficiência probatória quanto à autoria, porque foram perguntados se "o réu KLEIBSON CARLOS MIRANDA **concorreu para o crime, efetuando os disparos de arma de fogo**, juntamente com terceiras pessoas" (e-STJ, fls. 1.094-1.096; grifei). Ora, se o júri convenceu-se de que o réu *concorreu* para o crime, *efetuando* os disparos, é óbvio que julgou haver provas suficientes para tanto, o que torna evidente sua rejeição à tese de insuficiência probatória da autoria.

Para se acolher a argumentação defensiva seria necessário desconsiderar tanto a redação legal como a própria lógica da votação, com a finalidade de entender que, **mesmo após se afirmar a existência de provas da autoria** (quesito do art. 483, II, do CPP), a resposta dos jurados ao quesito absolutório genérico (art. 483, III e § 2º, do CPP) poderia se fundamentar na dúvida quanto à autoria. Essa leitura contraria frontalmente a redação do texto normativo, para a qual todos os questionamentos relativos à autoria delitiva - inclusive a insuficiência ou a falta de provas a seu respeito - se resolvem no quesito do art. 483, II, do CPP.

Consequentemente, as duas únicas teses defensivas expostas em plenário guardam pertinência com apenas um dos quesitos do art. 483 do CPP: o da autoria. E, rejeitados pelo júri todos os argumentos que buscavam afastá-la, é contraditório absolver o réu no quesito genérico, consoante o entendimento jurisprudencial acima referenciado.

Na mesma linha, o fato de o magistrado ter apontado a contradição entre a absolvição pelo homicídio tentado e as condenações pelos homicídios consumados, todos cometidos no mesmo contexto fático, não eiva de nulidade o feito, justamente porque as únicas teses defensivas referiam-se à negativa de autoria de todos os delitos. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO. QUESITAÇÃO. AUTORIA. CONTRADIÇÃO. SÉRIES DISTINTAS. MESMO CONTEXTO FÁTICO. NULIDADE. INOCORRENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1. Nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal, se houver evidente incongruência nas respostas dadas aos quesitos apresentados aos jurados, o juiz presidente do conselho de sentença deve explicar em que consiste a contradição e, após isto, renovar a votação dos quesitos contraditórios, não havendo se falar em ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Não se pode descurar que o tribunal do júri é composto por juízes leigos, razão pela qual é imperativa a necessidade de esclarecimentos quando existirem incoerências, conforme se verificou no caso destes autos. Doutrina e precedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1775281/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 19/11/2019)

Diz o inteiro teor deste aresto - bastante similar ao caso dos autos -, que rejeitou a pretensão da defesa:

"[...] Constatase que os dois crimes de homicídio – consumado e tentado – foram praticados no mesmo contexto fático, ou seja, que as duas vítimas foram atingidas quando estavam dentro do veículo que foi alvejado pelos disparos de arma de fogo efetuados pelo réu.

Assim, verificada a ocorrência de ilegalidade no julgamento que condenou por um delito e absolveu pelo outro, de fato o mais correto seria a renovação da quesitação para que fosse condenado em ambos ou absolvido em ambos.

Com efeito, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal, é autorizado ao Juiz presidente a renovação da votação dos quesitos contraditórios, sem que isso revele afronta ao princípio da soberania dos veredictos. Afinal, não se pode descurar que o tribunal do júri é composto por juízes leigos, razão pela qual é imperativa a necessidade de esclarecimentos quando existirem contradições, conforme se verificou no caso destes autos".

Vê-se que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0019256-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.820.188 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00039568220198110064 12602020128110064 39568220198110064 603518
74092220188110064

EM MESA

JULGADO: 24/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEIBSON CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT011134
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : THIAGO FRANCISCO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEIBSON CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT011134
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.